



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fls.1

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

OFÍCIO GPG n.º 278/2020

Indicação n.º 904, de 2018

Senhor Secretário Executivo,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, em atenção à Indicação n.º 904, de 2018, prestar os devidos esclarecimentos. Eis o teor da referida indicação:

“INDICAÇÃO Nº 904, DE 2018

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a tomada das providências para determinar à Procuradoria Geral do Estado que emita parecer assegurando a todos **servidores que possuem direito a aposentadoria especial** o cômputo dos dias de licença médica e de faltas médicas como de efetivo exercício, a exemplo do garantido aos professores do Estado.

JUSTIFICATIVA

Por conta de recente decisão do entendimento da PGE, o Estado passou a considerar como de efetivo exercício do magistério os períodos de licenças de saúde e de faltas médicas para cômputo da aposentadoria especial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

fls.2

Ocorre que outras categorias de servidores, que também têm direito a aposentadoria especial (como no caso dos policiais civis) não estão beneficiadas pelas decisões administrativas – e, por conta disso, acabam tendo que acionar o Judiciário para algo tão óbvio.

Nesse sentido, segue esta indicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Carlos Giannazi”

A propósito, cumpre-me esclarecer que, no ano de 2018, esta Instituição apresentou orientação no sentido da possibilidade do cômputo do tempo de licença para tratamento à saúde e de falta médica como tempo de “efetivo exercício das funções de magistério” para fins de aposentadoria especial dos professores, prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, desde que, ao tempo da licença ou da falta, o profissional do ensino esteja exercendo as funções a que alude a norma constitucional (Processo n.º 18846-151514/2016).

Também no ano de 2018, foi dada a orientação de que os períodos de licença para tratamento de saúde e de licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, não são computáveis para efeito do perfazimento do tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal (Processo n.º 18488-814074/2016).

Por derradeiro, registro que, no tocante a outras hipóteses de aposentadorias especiais, a matéria poderá ser oportunamente analisada no âmbito da Administração Pública Estadual, na forma prevista no artigo 99, inciso II, da Constituição do Estado, e artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar estadual n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

fls.3

Sendo essas as informações que a mim competia prestar, valho-me da oportunidade para externar a Vossa Senhoria, em reiteração, meus protestos de estima e consideração.


**MARIA LIA P. PORTO CORONA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

MD. Secretário Executivo respondendo pelo expediente da Casa Civil

Avenida Morumbi, n.º 4500, 1º andar - CEP: 05650-905

São Paulo - SP